

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Do Sr. Celso Maldaner)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação, nos rótulos das embalagens de pescado congelado glaciado comercializado no Brasil, do peso líquido e do peso desglaciado do produto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre aspectos da rotulagem de pescado congelado glaciado comercializado no Brasil, com o propósito de garantir os direitos do consumidor.

Art. 2º Fica estabelecida a obrigatoriedade de informação, nos rótulos das embalagens de pescado congelado glaciado comercializado no Brasil, do peso líquido e do peso desglaciado do produto.

Parágrafo único. É facultativa a informação relativa ao peso bruto do produto.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I – pescado: peixes, moluscos ou crustáceos, capturados ou cultivados em água doce ou salgada;

II – pescado congelado glaciado: pescado que, após o congelamento, é coberto com fina camada de gelo com o objetivo de evitar perda de umidade e oxidação;

III – peso bruto: peso do produto embalado, como se apresenta para venda ao consumidor;

IV – peso líquido: diferença entre o peso bruto e o peso da embalagem do produto;

V – peso desglaciado: diferença entre o peso líquido e o peso do gelo contido no produto congelado glaciado.

Art. 4º O regulamento desta Lei estabelecerá, entre outros aspectos, a metodologia a ser observada para a amostragem e a determinação do peso bruto, do peso líquido e do peso desglaciado de pescado congelado glaciado.

Art. 5º Sem prejuízo das sanções cíveis ou penais, na forma da legislação em vigor, o descumprimento do disposto no art. 2º desta Lei implicará responsabilidade do fornecedor ou importador do produto congelado glaciado, ou do comerciante, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas naquela Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde que entrou em vigor o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), a população brasileira conta com um instrumento legal que lhe assegura respeito à sua dignidade, saúde e segurança; proteção de seus interesses econômicos; melhoria da sua qualidade de vida; transparência e harmonia nas relações de consumo.

Todavia, há ainda situações em que o consumidor não conta com informações suficientes ou adequadas. Isso ocorre, por exemplo, quando adquire peixes, moluscos ou crustáceos, congelados e cobertos por fina camada de gelo (que tem por finalidade evitar perda de umidade e oxidação). Esse produto, denominado “pescado congelado glaciado” deveria trazer informações claras sobre o peso do produto pelo qual está pagando, independentemente da quantidade de gelo que nele se encontra.

Em inúmeros países da Europa, Ásia e outras partes do mundo, os rótulos de pescado congelado glaciado trazem duas informações importantíssimas, a saber:

- 1) “peso líquido”: o peso do produto sem a embalagem em que é acondicionado, mas ainda congelado e revestido de fina camada de gelo;
- 2) “peso desglaciado”, “drenado” ou “escorrido” (este último, utilizado em Portugal): o peso do produto desembalado e livre de todo o gelo utilizado em sua conservação.

Como país membro do Mercosul, o Brasil adota as normas acordadas no âmbito do Grupo Mercado Comum (GMC), que têm por finalidade padronizar procedimentos e facilitar o comércio entre os países integrantes do bloco econômico. Cabe ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro internalizar as normas originárias do Mercosul.

Encontra-se em vigor a Portaria Inmetro nº 38, de 11 de fevereiro de 2010, que corresponde à Resolução GMC nº 40, de 2009. Anexo a essa Portaria, encontra-se regulamento técnico metrológico que define a metodologia a ser utilizada na determinação do **peso líquido** de pescado congelado glaciado.

Também se encontra em vigor a Portaria Inmetro nº 248, de 17 de julho de 2008, que corresponde à Resolução GMC nº 7, de 2008. Anexo, encontra-se regulamento técnico metrológico que estabelece os critérios para verificação do **conteúdo líquido** de produtos pré-medidos com conteúdo nominal igual, comercializados nas grandezas de massa e volume.

Assim, a legislação brasileira determina que na comercialização de pescado congelado glaciado apenas se informe o “**peso líquido**” do produto, provocando dúvidas e insatisfação ao consumidor. A indústria brasileira de pescado, que segue rigorosamente as normas em vigor, também tem sido prejudicada pelo duplo significado que se atribui à expressão em causa.

Aplicadas as Portarias Inmetro nº 38/2010 e 248/2008, o resultado que se obtém **não** é o “**peso líquido**” segundo a aceção adotada na vasta maioria dos países, que corresponde à diferença entre o peso bruto (total) e o peso da embalagem. Mediante a metodologia prescrita, remove-se o

gelo do produto, ponderam-se as amostras e o resultado final deverá ser o “**peso desglaciado**”, “**drenado**” ou “**escorrido**”.

As redes de supermercado, além de adquirir pescado congelado glaciado da indústria pesqueira nacional, também o importa diretamente de países europeus e asiáticos. O produto importado é colocado em balcões frigoríficos e ofertado ao consumidor brasileiro com as duas informações internacionalmente aceitas: “peso líquido” (igual a peso bruto menos o peso da embalagem) e “peso desglaciado” (ou expressão equivalente, conforme o idioma de origem). Em contraste com esses concorrentes, o produto nacional (que apenas informa o “peso líquido”) apresenta-se menos confiável ao consumidor, sendo frequentemente preterido.

Por meio do presente projeto de lei, pretendo equacionar esse problema, determinando a obrigatoriedade de informação, nos rótulos das embalagens de pescado congelado glaciado comercializado no Brasil, do **peso líquido** e do **peso desglaciado** do produto. A opção por esse vocábulo decorre do fato de se tratar da remoção de gelo (água em estado sólido) e não de algum líquido que estivesse presente no produto (caso em que melhor se aplicariam os termos “drenado” ou “escorrido”).

Entendo que, aprovado o projeto de lei e implementado o padrão ora proposto, o consumidor passará a contar com informações inequívocas e de enorme importância, equiparando-se também as condições de concorrência entre o produto importado e aquele ofertado pela indústria pesqueira nacional.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado CELSO MALDANER